

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.



CD/22319.74718-00

EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º

. “Art. 29-A O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais, com o objetivo de subsidiar as atividades da autarquia e de auxiliar a gestão das políticas públicas do Estado brasileiro.

§ 1º O CNIS exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º-A Compete ao INSS a gestão do CNIS.

§ 2º O INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



§ 2º-A O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º-B O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS .

.....” (NR)

Art. 2º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

68.

§ 6º O INSS, por meio de seu quadro efetivo de servidores, será responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 8º Nas hipóteses de infração de que trata o § 5º, o INSS comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Nacional de Justiça, para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 193-B da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º



Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, sendo permitida, nesses casos, a exigência de formação específica.

§ 2º O concurso referido no caput será organizado em etapas e incluirá, observado o regulamento, o edital de abertura do certame e a legislação pertinente, sem prejuízo de outras:

I - curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório ou somente eliminatório;

II - investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; e

III - exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 3º Para investidura nos cargos de que trata o caput, exigir-se-á a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de que trata o inciso I do § 2º.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo e de outros incluídos na exigência disposta no inciso II do § 2º, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



“Art.

5º

.

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata o inciso II do caput terão seu requisito de escolaridade para ingresso alterado, na forma do disposto no caput do art. 4º.” (NR)

“Art. 5º-B São atribuições da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais as voltadas ao exercício das atividades de gestão governamental relativas à implementação das políticas públicas e programas sociais de competência do INSS, na forma da legislação pertinente, e à gestão e controle de regimes públicos previdenciários e de benefícios sociais federais, reconhecidamente funções essenciais à justiça social e à consolidação do Estado de bem-estar social, incluindo, entre outras, o gerenciamento, a execução e o controle das seguintes atividades:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter exclusivo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos administrativo-previdenciário, inclusive recursais, relativos aos regimes e plano públicos de previdência social no âmbito da União de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, bem como em processos de consulta, de compensação financeira, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 40, no âmbito da União, e o art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais não contributivos administrados pelo INSS;

e) desempenhar atividades de controle e fiscalização de benefícios sociais administrados, mantidos ou que tenham o pagamento operacionalizado ou fiscalizado pelo INSS;

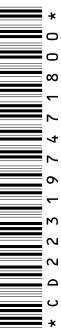


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223197471800>



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *

f) exercer a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da lei e do regulamento, vinculadas às políticas cuja implementação esteja sob a competência do INSS;

g) exercer, sob as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os tribunais de contas responsáveis, a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações e promover a autuação e a execução das sanções previstas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

i) avaliar a situação financeira e atuarial dos regimes e planos públicos de previdência de que trata a alínea “a”;

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições exclusivas do titular de cargo efetivo da Carreira do Seguro Social de que trata o inciso I;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá detalhar as atribuições dos cargos de que tratam os arts. 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F, inclusive nos casos de formação específica, e estabelecer outras atribuições, desde que observadas as linhas de competências dos referidos cargos trazidas por esta Lei.

§ 2º O servidor titular de cargo de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, no exercício de suas atribuições privativas, será considerado autoridade administrativa e previdenciária e gozará de independência funcional no que se refere às suas decisões relativas às atividades que desempenhar, observados, em especial, o princípio da legalidade em sentido amplo e o devido processo legal administrativo, e só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, na forma do regulamento.

§ 3º A independência funcional de que trata o § 2º será garantida ao seu detentor, que poderá fazer uso de sua autoridade especialmente:



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



I - Para o servidor titular dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais, quando no exercício das atividades de reconhecimento de direitos, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias ao reconhecimento inicial, à manutenção e à revisão de direitos, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ficando o segurado, beneficiário ou parte interessada, em caso de omissão ou negativa, sujeito ao indeferimento do requerimento, à suspensão ou à cessação do benefício;

II - Para o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor Federal de Benefícios Sociais, quando no exercício das atividades de controle e fiscalização de regimes públicos de previdência e de benefícios sociais, podendo requerer, no âmbito de processo administrativo formalmente constituído, documentos e informações necessárias, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, à apuração de indícios de irregularidades em benefícios e à comprovação do cumprimento de exigências relacionadas à gestão previdenciária previstas na Constituição Federal e na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40, bem como na legislação aplicável, não lhes sendo aplicadas as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal, a qualquer:

a) órgão ou entidade do poder público, cuja omissão ou negativa poderá constituir crime de improbidade administrativa ao agente responsável pela guarda ou posse dos documentos ou informações; e

b) pessoa física ou jurídica de direito privado, cuja omissão ou negativa poderá ensejar eventuais sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º-C São atribuições comuns aos cargos de Auditor Federal de Benefícios Sociais, de Especialista em Benefícios Sociais e de Especialista em Serviços Sociais as privativas da carreira e não previstas nos arts. 5º-D, 5º-E e 5º-F, bem como as dispostas em regulamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá cometer o exercício de atribuições abrangidas pelo caput em caráter privativo a cargos da Carreira.” (NR)

“Art. 5º-D São privativas do cargo de Auditor Federal de Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas à



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



supervisão e à fiscalização, auditoria e controle de atividades de competência do INSS, inclusive em nível recursal, especialmente quanto aos regimes públicos e plano de previdência e aos benefícios sociais federais administrados, mantidos ou fiscalizados pela autarquia.” (NR)

“Art. 5º-E São privativas do cargo de Especialista em Benefícios Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de reconhecimento de direitos, inclusive em nível recursal, abrangidos o reconhecimento inicial, a manutenção e a revisão de direitos.

Parágrafo único. As atribuições privativas da carreira voltadas à gestão cadastral de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 5º-B serão preferencialmente exercidas pelo cargo de que trata o caput.” (NR)

“Art. 5º-F São privativas do cargo de Especialista em Serviços Sociais as atribuições da carreira voltadas às atividades de avaliação social para fins de reconhecimento de direitos e de habilitação e reabilitação profissional.” (NR)

“Art.

15.

II - quando em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para:

a) órgãos dos Ministérios de Estado cujas atividades envolvam diretamente a formulação e a avaliação de políticas públicas que possuam benefícios sociais e a implementação sob a competência do INSS, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período; ou

b) órgãos e entidades da União que não os indicados nos incisos I e II do caput, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



.....”
(NR)

“Art. 23-A. A Carreira do Seguro Social passa a denominar-se Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais.”
(NR)

“Art. 23-B. Os cargos de que trata o inciso II do art. 5º passam a denominar-se Especialista em Benefícios Sociais.”
(NR)

“Art. 23-C. Os cargos de nível superior de que trata o art. 5º-A passam a denominar-se:

I - Especialista em Serviços Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Serviço Social, em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional;
- b) do cargo de Assistente Social;
- c) do cargo de Fisioterapeuta; e
- d) do cargo de Terapeuta Ocupacional; e

II - Auditor Federal de Benefícios Sociais, decorrente:

- a) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga sem formação específica;
- b) do cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso tenha se dado em vaga destinada à formação em Administração, em Contabilidade, em Direito, em Economia, em Engenharia, em Estatística, em Tecnologia da Informação ou em outras áreas de formação não contempladas na alínea “a” do inciso I; e
- c) dos demais cargos de nível superior de que tratam os arts. 2º e 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que não contemplados no inciso I.” (NR)

“Art. 23-D. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de que trata o art. 11, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão de Benefícios Sociais - GDABS.” (NR)

Art. 4º Incluem-se artigos na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. XX. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, c/c art. 1º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, é entidade da administração pública federal indireta constituída



na forma de autarquia de natureza especial e integrante do núcleo de atividades exclusivas do Estado.

§ 1º O INSS terá sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida ao INSS será garantida pela União e seus Poderes, órgãos e entidades e é caracterizada pela:

I - pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante seus mandatos; e

II - pela independência e autonomia técnica, funcional, operacional, administrativa e financeira necessárias à perfeita execução de sua missão institucional, que poderá ser ampliada mediante formalização de contrato de desempenho, na forma do § 8º do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

§ 3º A autonomia funcional de que trata o caput abrange a impossibilidade de recurso administrativo dos atos de seus dirigentes e do seu corpo funcional à Ministério supervisor, esgotando-se as instâncias hierárquicas revisoras dos referidos atos na própria Autarquia, ressalvado o controle e revisão judicial e observadas as competências do Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. XX. Compete privativamente ao INSS a centralização de serviços públicos típicos relacionados à implementação de políticas públicas e programas sociais que envolvam a gestão de benefícios sociais, contributivos e não contributivos, nelas incluídas, sem prejuízo de outras:

I - previdência social, contemplados:

a) o Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, como sua entidade gestora, na forma dos §§ 20 e 22 do referido dispositivo e desta Lei Complementar;

c) o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997; e

d) os benefícios específicos, como o previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

II - assistência social, contemplando:

a) os benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



b) o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

c) os eventuais benefícios de caráter emergencial em razão de calamidade pública; e

III - trabalho e emprego, no que concerne aos benefícios previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º São consideradas atividades de implementação, para efeito do disposto no caput:

I - o reconhecimento de direitos objeto de execução centralizada pela Autarquia, contemplando os processos de:

a) reconhecimento inicial de direitos;

b) manutenção de direitos; e

c) revisão de direitos;

II - a avaliação social para fins de reconhecimento de direitos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - o controle e fiscalização primários dos processos, benefícios e folhas de pagamento decorrentes dos incisos I e II deste parágrafo;

IV - a operacionalização e fiscalização, de forma centralizada, de folhas de pagamentos de benefícios, contributivos ou não contributivos, decorrentes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos do Poder Executivo federal junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à execução descentralizada de políticas públicas que envolvam reconhecimento de direitos para concessão de benefícios, sem prejuízo do controle e fiscalização exercidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e pelo Tribunal de Contas da União, incluindo, entre outros estabelecidos em regulamento:

a) assistência social, contemplando os benefícios do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021;

b) educação, contemplando benefícios, bolsas e auxílios financeiros governamentais em todos os níveis de ensino; e

c) desporto, contemplando o benefício Bolsa-Atleta, de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V - a gestão da habilitação e da reabilitação profissional, na forma da legislação vigente;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes e planos de previdência de que trata o inciso I do caput;



CD/22319.74718-00



* C D 2 2 3 1 9 7 4 7 1 8 0 0 *



VII - a oferta de serviços públicos federais, de forma centralizada ou suplementar, por meio de sua rede de atendimento, ou de forma descentralizada, por meio de parcerias com instituições governamentais ou privadas, na forma do § 5º do art. 29 e do § 3º do art. 68; e

VIII - a gestão da estrutura organizacional do INSS, inclusive das unidades, compartilhadas ou não, integrantes da sua rede de atendimento presencial, bem como sistemas, processos, pessoas, serviços, produtos, atendimento e outros relativos às atividades institucionais da autarquia.

§ 2º Fica atribuído ao INSS o poder normativo, em sentido estrito, vinculado a sua área de abrangência, concedendo-lhe a prerrogativa de explicar a execução das leis relacionadas, respeitadas as prerrogativas do Poder Legislativo e do poder regulamentar.

§ 3º Compete ainda ao INSS, privativamente:

I - a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - executar as atividades inerentes ao cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no que se refere ao relacionamento junto às instituições integrantes do sistema financeiro nacional visando à restituição dos valores creditados indevidamente em razão de óbito do titular de benefício vinculado à política pública cuja implementação esteja sob responsabilidade do INSS, operacionalizando ou fiscalizando seus benefícios;

III - operacionalizar a contagem recíproca de tempo de serviço e a compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei Complementar, e do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, na forma do Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

IV - supervisionar as operações relacionadas à consignação, descontos e pagamento de benefícios sob sua administração, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos órgãos complementares, na forma da lei e do regulamento;

V - o exercício das competências de entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores da União e



a gestão do fundo do regime próprio de previdência social dos servidores civis da União, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, quando criado, observado o disposto na lei complementar de que trata o § 22 do seu art. 40;

VI - a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pela formulação de políticas de previdência e em regime de colaboração com os respectivos tribunais de contas responsáveis;

VII - a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução dos procedimentos sancionatórios previstos nos §§ 5º ao 8º daquele artigo.

§ 4º A implementação das atividades de que trata este artigo será realizada com base nos dados e informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata esta Lei Complementar e será suportada por meio de soluções de tecnologia da informação que viabilizem, sem prejuízo de outros resultados:

I - o aperfeiçoamento do modelo de segurança da informação do INSS, especialmente no que se refere aos acessos externos à rede institucional do referido Sistema, garantindo integridade e confiabilidade dos dados e informações desde a etapa de formalização do requerimento de benefícios ou serviços públicos até a eventual etapa de manutenção do benefício, incluída a etapa de deferimento ou indeferimento, e permitindo a identificação, com maior facilidade, de eventuais falhas de segurança;

II - a concessão, a suspensão, o restabelecimento e a cessação automática de benefícios, como regra nos casos possíveis, e a automatização de rotinas de fiscalização, auditoria, evidenciação e, se for o caso, tratamento, de erros nas bases cadastrais e de indícios de fraudes;

III - a integração e o cruzamento de bases de dados no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais, visando à otimização dos processos de reconhecimento de direitos e de detecção e tratamento de eventuais erros cadastrais e de indícios de fraudes; e

IV - o suporte à decisão e à gestão estratégica relacionadas aos processos de reconhecimento de direitos e de tratamento de erros cadastrais, de fiscalização, de apuração de indícios de fraudes e de cobrança administrativa.



§ 5º As atividades privativas do INSS de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão e Controle de Benefícios Sociais, na forma do disposto na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apresentar soluções para que o seguro social esteja melhor organizado em relação a gestão de pessoas, segurança das informações do Cadastro CNIS e definição das atividades dos cargos da carreira do seguro social.

O INSS necessita de uma atenção especial, tendo em vista os problemas decorrentes do quadro de pessoal deficitário, o descumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, assim como o descumprimento de decisões judiciais em relação a não implantação no prazo dos benefícios concedidos com base em decisão judicial, e a maior fila da história do INSS que já ultrapassa mais de 3 milhões de processos aguardando análise.

Somente com ações concretas que visam aperfeiçoar a gestão será possível obter melhores resultados e atender a demanda da sociedade que almeja por serviços públicos de qualidade..

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-SP

